



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
GABINETE DO PREFEITO



Of. nº 90 /GP

Porto Alegre, 9 de março de 2020.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inc. III do art. 94 e o § 1º do art. 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei Complementar nº 018/19, de iniciativa do Poder Legislativo, que institui a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece normas para os atos de liberação de atividade econômica e a análise de impacto regulatório, altera o § 4º do art. 9º e o art. 11, ambos da Lei nº 8.267, 29 de dezembro 1998, o caput do art. 4º e o § 3º do art. 6º, ambos da Lei nº 11.212, de 31 de janeiro de 2012, e o § 2º do art. 29 da Lei Complementar nº 12, de 7 de janeiro de 1975; inclui § 9º no art. 10 da Lei nº 8.267, de 1998, e art. 1º-A na Lei Complementar nº 554, de 11 de julho de 2006; e revoga o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.212, de 31 de janeiro de 2012, o art. 7º da Lei nº 10.167, da 24 de janeiro de 2007, o art. 35 da Lei Complementar nº 12, de 7 de janeiro 1975, o § 6º do art. 47 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, a Lei nº 9.268, de 2 de dezembro de 2003, a Lei nº 9.041, de 16 de dezembro de 2002, a Lei nº 7.109, de 3 de julho de 1992, a Lei nº 6.988, de 3 de janeiro de 1992, a Lei nº 6.721, de 21 de novembro de 1990, a Lei nº 5.867, de 19 de janeiro de 1987, a Lei nº 5.824, de 22 de dezembro de 1986, a Lei nº 3.983, de 2 de maio de 1975, a Lei nº 2.775, de 17 de dezembro de 1964, a Lei nº 2.612, de 25 de novembro de 1963, a Lei nº 2.061, de 12 de fevereiro de 1960, o Decreto-Lei nº 266, de 11 de outubro de 1945, e a Lei nº 307, de 20 de agosto de 1936.

RAZÕES DO VETO PARCIAL

Inquestionável o caráter meritório da iniciativa do Projeto de Lei Complementar (PLCL) nº 018/19, que tem como objetivo instituir a declaração de direitos de liberdade econômica, estabelecendo normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica.

Além disso, o PLCL em comento dispõe sobre a atuação da Administração Pública Municipal como agente normativo e regulador. Contudo, há que se falar no disposto no inc. II, do art. 14. Senão vejamos.

Leia-se o inc. II do art. 14, do PLCL:

Art. 14. Ficam revogados:

(...)

A Sua Excelência, o Vereador Reginaldo Pujol,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

VETO PARCIAL



II – o art. 7º da Lei nº 10.167, de 24 de janeiro de 2007;
(grifo nosso)

Inicialmente, cumpre dizer que a referida Lei estabelece, no Município de Porto Alegre, normas para o controle da comercialização de produtos alimentícios e de bebidas nos bares e nas cantinas das escolas públicas e privadas e dá outras providências.

Neste sentido, o art. 7º da Lei nº 10.167, de 24 de janeiro de 2007, estabelece a obrigação de Alvará Sanitário, expedido pela Equipe de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde (SMS), e de Alvará de Licença para Atividades Localizadas, expedido pela Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio (SMIC) para a comercialização de alimentos e bebidas nas escolas públicas e privadas, no Município de Porto Alegre.

Leia-se o citado dispositivo:

Art. 7º Somente poderão comercializar alimentos e bebidas, nas escolas públicas e privadas, no Município de Porto Alegre, os estabelecimentos que obtiverem Alvará Sanitário, expedido pela Equipe de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde (SMS), e o Alvará de Licença para Atividades Localizadas, expedido pela SMIC;

Frisa-se, ainda, que estabelecimentos de vendas de alimentos e bebidas em escolas atuam com público considerado de risco, qual seja: crianças e adolescentes que estão sujeitas e propensas a surtos de doenças transmitidas por alimentos. Assim, importante que haja a fiscalização da Vigilância Sanitária em tais estabelecimentos.

Neste sentido, cabe esclarecer que o alvará exigido é apenas para comercialização, de forma que não abrange os alimentos eventualmente distribuídos pelo Município nas escolas públicas.

Ademais, destaca-se que tal fiscalização é de competência da SMS, conforme Lei Complementar nº 395, de 26 de dezembro de 1996, que institui o Código Municipal de Saúde do Município de Porto Alegre.

Leia-se o art. 10, inc. VIII, als. *a* e *h*, da referida Lei:

Art. 10. **Compete à Secretaria Municipal de Saúde (SMS):**

(...)

VIII - investigar e fiscalizar:

a) **a qualidade sanitária de alimentos, produtos e serviços de consumo ou uso humanos;**

(...)



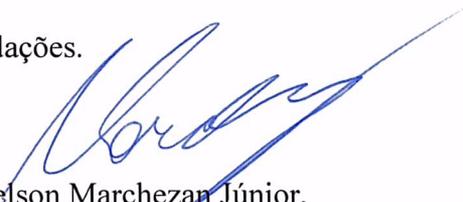
h) as **condições sanitárias de** produção, beneficiamento, acondicionamento, transporte, armazenamento, depósito, distribuição e **comercialização de produtos e alimentos destinados ao consumo humano;**

Desse modo, o inc. II do art. 14 do PLCL nº 018/19, deve ser vetado por ir contra as medidas fiscalizatórias que visam a proporcionar o bem-estar e a saúde das pessoas que consomem tais alimentos.

De qualquer modo, o presente veto em nada prejudica o objetivo proposto no presente projeto, pelo contrário, visa a manter a fiscalização nos estabelecimentos que comercializam alimentos e bebidas em escolas públicas e privadas do Município, a fim de cuidar e prezar pela saúde de crianças e adolescentes que consomem estes produtos diariamente.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei Complementar nº 018/19, apenas para extirpar do texto final o inc. II do art. 14 do PLCL, esperando, sempre, o reexame criterioso dessa Casa, com a certeza de que os nobres vereadores, ao conhecerem dos motivos que me levaram a tal procedimento, reformularão seu posicionamento.

Atenciosas saudações.



Nelson Marchezan Júnior,
Prefeito de Porto Alegre.